



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração - PB

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Denunciada)

Interessados: Isaac Felipe Soares dos Santos (Denunciante)

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO – PB – Denúncia –
Irregularidades no Pregão Presencial nº
119/2014. Improcedência. Arquivamento.
Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº 01546/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06468/15 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- a) JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- b) COMUNICAR a decisão ao denunciante;
- c) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/15

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da denúncia encaminhada, a este Corte de Contas, pela empresa FORTLINE Indústria e Comércio de Móveis Ltda, referente à revogação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 119/2014, que teve por objeto o registro de preços para a aquisição de material permanente para atender as necessidades das secretarias e órgão do Estado da Paraíba.

Relatório inicial do Órgão Técnico, fls. 2814/2818, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar justificativas sobre as conclusões do referido relatório.

Notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 2825/5436, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 5439/5444, no qual concluiu pela REGULARIDADE da revogação do Pregão Presencial n.º 119/2014, bem como pela improcedência da denúncia.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer constate às fls. 5446/5450, opinou improcedência da denúncia, seguida do arquivamento e comunicação formal ao denunciante.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Conforme registrou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas, o procedimento licitatório foi revogado em virtude da discrepância de preços de alguns lotes, bem como a ausência de caráter competitivo do certame em decorrência da desclassificação das demais empresas por meros erros formais nas propostas de preços apresentadas, fato este que sequer permitiu a apresentação de lances verbais, prejudicando o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/15

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, o agente público, responsável pela condução de um procedimento licitatório, tem por obrigação garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não devendo adjudicar e homologar o objeto de uma licitação em condições financeiras desfavoráveis, pois poderia acarretar dano ao erário público.

Como bem destacou o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado da Administração, ao revogar o certame licitatório Pregão Presencial n.º 119/2014, agiu conforme o que determina a Lei 8.666/1993, estando o ato perfeitamente legal.

Sendo assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IMPROCEDÊNCIA a denúncia;
- b) COMUNICAÇÃO da decisão ao denunciante;
- c) ARQUIVAMENTO do processo.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 13 de Julho de 2018 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2018 às 11:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO